



PROCESSO N° TST-RR-1767-05.2010.5.15.0156

A C Ó R D Ã O

(3^a Turma)

GMMGD/fmp/vln/mag

RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS POR RAZÕES DE SAÚDE PREVISTAS NA NR 31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INTEGRAÇÃO JURÍDICA DO ART. 72 DA CLT. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXII, garante aos trabalhadores urbanos e rurais, a *“redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”*. Nessa esteira, a Lei nº 5.889/73, que institui normas reguladoras do trabalho rural, em seu artigo 13, determina que *“nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social”*. Com a edição da Portaria nº 86, de 3 de março de 2005, do Ministério do Trabalho e Emprego, entrou em vigor a Norma Regulamentadora nº 31, que estabelece medidas de segurança e higiene para profissionais rurais, entre as quais estão previstas pausas para descanso do trabalhador: *“31.10.7 - Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso”; “31.10.9 - Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador”*. Tais pausas para descanso estipuladas pela NR 31, item 10.9, com suporte nos comandos do art. 7º, XXII, CF, e art. 13 da Lei nº 5.889/73, correspondem a 10 minutos de intervalo a cada 90 trabalhados, sem dedução da jornada, por ser tal lapso o que melhor se harmoniza aos objetivos de saúde



PROCESSO N° TST-RR-1767-05.2010.5.15.0156

enfocados pelas regras jurídicas mencionadas. Integração jurídica inerente ao Direito, em geral (art. 4º, LINDB) e ao próprio Direito do Trabalho (art. 8º, *caput*, CLT). Precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior.
Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1767-05.2010.5.15.0156**, em que é Recorrente **FABIANO RODRIGUES SANTOS** e Recorrida **LDC-SEV BIOENERGIA S.A.**

O TRT da 15ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da sua condenação o pagamento das pausas previstas na NR-31.

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, o qual foi admitido pela Vice-Presidência do TRT por possível divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

PROCESSO ELETRÔNICO

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso de revista, passo ao exame dos específicos.



PROCESSO N° TST-RR-1767-05.2010.5.15.0156

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**TRABALHADOR RURAL. PAUSAS POR RAZÕES DE SAÚDE
PREVISTAS NA NR 31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INTEGRAÇÃO
JURÍDICA DO ART. 72 DA CLT**

O Tribunal Regional, quanto ao tema, assim decidiu:

“PAUSAS OBRIGATÓRIAS – NR 31 – ART. 72 DA CLT.

No que concerne às pausas decorrentes da NR 31, não assiste razão ao reclamante.

É fato que não existe legislação para pagamento das pausas não observadas e deferimento nesse sentido afronta o princípio da legalidade.

A NR-31 estabelece disposições atinentes à organização do meio ambiente do trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura. O item 31.10.7, prevê que nas atividades realizadas em pé, devem ser garantidas pausas para descanso.

O reclamante pretende a aplicação analógica, considerando que o artigo 72 da CLT preconiza a concessão de pausas de 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho.

Todavia, o preceito celetista tem aplicação exclusiva para os serviços de datilografia, escrituração, cálculo e digitação, consoante entendimento da Súmula 346, do C. TST, em função das condições similares dessas profissões, que em muito diferem daquelas exercidas pelo reclamante em seu trabalho.

Mediante o processo analógico, o aplicador da lei adapta, a um evento concreto não previsto pelo legislador, regra jurídica atinente a um caso previsto, desde que entre ambos ocorra semelhança e a mesma razão jurídica para solucioná-los de forma igual. No caso, não se trata de situação semelhante, descabendo a aplicação analógica”.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta, em síntese, que ao trabalhador rural no corte de cana-de-açúcar, apesar de ausente previsão quanto ao período destinado às pausas previstas na NR-31, é cabível e adequada a aplicação analógica dos intervalos previstos no art. 72 da CLT. Lastreia o apelo em divergência jurisprudencial.

O recurso de revista merece conhecimento.

A divergência jurisprudencial espelhada pelo aresto acostado à fl. 947 (PJe) dos autos permite o trânsito da revista, haja



PROCESSO N° TST-RR-1767-05.2010.5.15.0156

vista externar posicionamento dissonante daquele advindo do Tribunal Regional de origem, no sentido de que “ausente previsão legal expressa acerca do período destinado às pausas estabelecidas na NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, cabível a aplicação analógica dos intervalos previstos no art. 72 da CLT ao trabalhador rural, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal e, ainda, do art. 4º da LIICC”.

CONHEÇO do recurso de revista.

II) MÉRITO

TRABALHADOR RURAL. PAUSAS POR RAZÕES DE SAÚDE PREVISTAS NA NR 31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INTEGRAÇÃO JURÍDICA DO ART. 72 DA CLT

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXII, garante aos trabalhadores urbanos e rurais, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Nessa esteira, a Lei nº 5.889/73, que institui normas reguladoras do trabalho rural, em seu artigo 13, determina que, “nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social”.

Com a edição da Portaria nº 86 de 3 de março de 2005 do Ministério do Trabalho e Emprego, entrou em vigor a Norma Regulamentadora nº 31, que estabelece medidas de segurança e higiene para profissionais rurais, entre as quais estão previstas pausas para descanso do trabalhador: “31.10.7 - Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso”; “31.10.9 - Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador”.

Conquanto a NR-31 preveja a existência de pausas para descanso, esta não especifica qual a cadência de tais pausas, muito menos seu tempo de duração. Por isso, no caso concreto, o TRT entendeu que a NR-31 não permite a aplicação integrativa do artigo 72 da CLT.



PROCESSO N° TST-RR-1767-05.2010.5.15.0156

Contudo, o artigo 4º da LINB dispõe que: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Além disso, o próprio art. 8º da CLT autoriza a analogia como fonte do direito, *verbis*:

“As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”.

Desse modo, ainda que a NR-31 não estabeleça a duração dos intervalos para os trabalhadores que desenvolvem suas atividades nos moldes previstos nos itens 31.10.7 e 31.10.9, isso não desobriga o empregador de cumprir a referida norma. Se assim fosse, a garantia do descanso trazida pela NR 31 se revelaria inócuia, simplesmente por falta de disposição expressa acerca do tempo de duração do intervalo, ficando o trabalhador sem a proteção necessária à sua saúde e segurança no trabalho.

Ante a ausência de regulamentação quanto ao tempo destinado ao descanso do trabalhador rural, mostra-se correto, portanto, o procedimento de integração jurídica do art. 72 da CLT, nos termos do art. 4º da LINB e do art. 8º da CLT, sob comando do art. 7º, XXII, da Constituição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1/TST, inclusive em casos análogos em que figura a mesma Reclamada:

“HORAS EXTRAS. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. 1. A NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria GM nº 86, de 3/3/2005, prevê a obrigatoriedade de concessão de pausas para descanso aos empregados rurais que realizem atividades em pé ou se submetam a sobrecarga muscular. A norma regulamentar, no entanto, não especifica as condições ou o tempo de duração de tais pausas. 2. A lacuna da norma regulamentar e da própria legislação trabalhista sobre aspecto de menor importância, relativo ao *modus*



PROCESSO N° TST-RR-1767-05.2010.5.15.0156

operandi das aludidas pausas, não pode servir de justificativa para a denegação de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados ao empregado, relativos à ‘redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança’ (artigo 7º, XXII, CF) e ao meio ambiente do trabalho equilibrado (artigo 225, *caput*, CF). Necessidade de utilização da técnica processual de integração da ordem jurídica, mediante analogia. Aplicação das disposições dos artigos 8º da CLT, 126 do CPC e 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Ante a ausência de previsão, na NR-31 do MTE, quanto ao tempo de descanso devido nas condições de trabalho lá especificadas, aplica-se ao empregado que labora em atividade de corte de cana-de-açúcar, por analogia, a norma do artigo 72 da CLT. Precedentes das Turmas e da SBDI-1 do TST. 4. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento”. (TST-E-RR-1943-81.2010.5.15.0156, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 09.05.2014)

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. CORTADOR DE CANA DE AÇÚCAR. PAUSAS PARA DESCANSO. NR-31 DO MTE. ART. 72 DA CLT. A NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria 86, de 3/3/2005, estabelece pausas para descanso nas atividades realizadas necessariamente em pé ou que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica (itens 31.10.7 e 31.10.9), a fim de garantir a segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura. Contudo, a referida norma não detalhou as condições e o tempo em que esse período de descanso deveria ser observado. Em face da lacuna da norma, a jurisprudência desta Corte vem se firmando pela aplicação analógica do art. 72 da CLT, nos termos do art. 8º da CLT e 4º da LINDB, de modo a conceder ao empregado um intervalo de dez minutos de descanso a cada noventa minutos de trabalho consecutivo, não se deduzindo o referido período da duração normal do trabalho. Com efeito, a aplicação analógica do art. 72 da CLT se impõe não em razão do tipo de atividade desempenhada, relativa aos serviços de mecanografia em comparação com a de cortador manual de cana de açúcar, mas sim em razão do fator repetitividade de movimento, presente em ambos os métodos de trabalho, como fator de risco para doenças ocupacionais. É de conhecimento geral que o trabalho no corte da cana de açúcar é uma das mais penosas e extenuantes atividades laborais. Soma-se ao esforço excessivo pela repetitividade dos golpes de facão, a rotina operacional permeada por agentes penosos. A soma desses fatores de risco impõe, com maior razão, a aplicação analógica do art. 72 da CLT, a fim de que se torne efetivo o direito fundamental de proteção à saúde do trabalhador. Recurso de embargos conhecido e provido”. (TST-E-RR-3853-46.2010.5.15.0156, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 28.03.2014)



PROCESSO N° TST-RR-1767-05.2010.5.15.0156

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CORTADOR DE CANA. PAUSAS PREVISTAS NA NR 31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Embora a Norma Regulamentar nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego tenha manifestado o cuidado com a ergonomia dos trabalhadores rurais, prevendo pausas para descanso nas atividades que exigem sobrecarga muscular estática ou dinâmica, não especificou qual o tempo de duração da interrupção do trabalho. Considerando a omissão quanto à duração dessas pausas, bem como o fato de que a realidade do cortador de cana, que ‘chega a desferir até mais de 10.000 golpes de podão diariamente, fora a intensa movimentação dos membros superiores’ (informação extraída da Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, São Paulo, v. 26, n. 97-98, 2001, p. 17, e citada pelo excelentíssimo senhor Ministro Aloysio Corrêa da Veiga no acórdão alusivo ao processo nº TST-E-RR-21-68.2011.5.15.0156, SBDI-1, DEJT 29/11/2013), a aplicação analógica do artigo 72 da CLT se faz necessária, remetendo o julgador ao que dispõem o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o artigo 8º da CLT. Note-se que a essência jurídica que motivou a edição da Súmula 346 do TST é a mesma que ampara o pedido do trabalhador que exerce suas atividades em lavouras de cana de açúcar, o que autoriza a incidência do que o Mestre Rubens Limongi França denomina de analogia legis, a saber ‘é aquela que extrai a igualdade de tratamento para certo caso de uma norma legislativa existente para outro similar. Embora seu fundamento último seja o mesmo da analogia iuris, as bases que a sustentam encontram-se exaradas em velho brocado jurídico, cujos termos são os seguintes: *Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio*. Como se vê, supõe a descoberta da *ratio legis*’. (in Hermenêutica Jurídica, Editora Revista dos Tribunais, 11ª Edição, pagina 47). Precedentes. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e, no mérito, provido”. (TST-E-RR-1797-40.2010.5.15.0156, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 28.03.2014)

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, **DOU-LHE PROVIMENTO** para condenar a Reclamada ao pagamento de dez minutos, como extras, a cada noventa minutos de trabalho, pela aplicação da Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego e integração jurídica do artigo 72 da CLT, restabelecendo a r. sentença, no aspecto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista



PROCESSO N° TST-RR-1767-05.2010.5.15.0156

por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de dez minutos, como extras, a cada noventa minutos de trabalho, pela aplicação da Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego e integração jurídica do artigo 72 da CLT, restabelecendo a r. sentença, no aspecto.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator